



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399275

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004039-97.2023.8.26.0428, da Comarca de Paulínia, em que é apelante TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO N° 1004039-97.2023.8.26.0428

COMARCA: PAULÍNIA (1ª VC)

APTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

APDA: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

JD 1º GRAU: DIOGO CORREA DE MORAIS AGUIAR

VOTO N° 55.868

APELAÇÃO. AÇÃO DE REGRESSO. Demanda proposta por seguradora para obter ressarcimento à indenização por ela paga ao segurado, por danos causados a aparelhos em virtude de variação de tensão irregular na rede elétrica da concessionária de serviço público. Equipamentos danificados não preservados para aferição à luz do contraditório e da ampla defesa. Normas do item 6.2, Módulo 09 da Prodisp, que não socorrem a recorrente. Documentos unilaterais apresentados com a inicial que não são hábeis a embasar o acolhimento do pedido. Responsabilidade objetiva da prestadora de serviço que não afasta o ônus da demonstração do nexo de causalidade entre o fato causador alegado pela seguradora e o resultado justificador da indenização por ela paga ao segurado. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A** nos autos da ação regressiva de ressarcimento de danos que move contra **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**, cujo pedido foi julgado improcedente pela r. sentença de fls. 264/269, com condenação da autora ao pagamento das despesas processuais e verba honorária de dez por cento (10%) do valor da causa.

Sustentou a autora, ora apelante, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

resumo, que a ré não apresentou os relatórios exigidos pelas alíneas "a" a "e" do art. 26 do Prodinst-9 – Resolução Normativa 956/2021 da ANEEL; que os laudos técnicos que juntou aos autos foram elaborados por profissionais idôneos e imparciais, os quais não foram especificamente impugnados e indicaram excesso de voltagem na rede elétrica, servindo como prova do nexó causal entre os danos nos equipamentos avariados e a falha na prestação do serviço da ré; que ao caso se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor, especialmente a inversão do ônus da prova; que se sub-rogou nos direitos do segurado; que a concessionária de energia elétrica é responsável de forma objetiva; que a demandada não se desincumbiu do dever imposto pelo art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Foram oferecidas contrarrazões com pleito de desprovimento do recurso.

É o relatório.

A apelante ajuizou ação regressiva em desfavor da apelada – empresa concessionária de serviço de energia elétrica –, pretendendo reaver o valor de R\$11.181,00 (onze mil, cento e oitenta e um reais), que desembolsou para indenizar os danos decorrentes de sinistro ocorrido no condomínio segurado.

A petição inicial veio aparelhada com a cópia da apólice de seguro, além do aviso e processo de sinistro, comprovante do pagamento da indenização securitária ao segurado e laudos técnicos (fls. 45/47, 50/57, 63).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem, para boa compreensão, a natureza que forma a seguradora e a concessionária de serviço público, não se podendo deixar de lembrar que a primeira assume, por contrato, a obrigação de ressarcir o seu contratante caso configurado eventual sinistro.

Esta relação, por certo, é formada entre consumidor e seguradora, embasada em regras próprias, tendo como elemento constituinte a alea, com as suas peculiares e implicações.

De outro modo, cumprido o contrato pela seguradora nos termos do pacto -, esta sub-roga-se ao que o consumidor teria direito por força do dano ao seu patrimônio, no modo previsto na Súmula 188 do C. Supremo Tribunal Federal¹ e arts. 349 e 786, ambos do Código Civil.

Essa sub-rogação, como afirmado, não é absoluta, ou seja, não basta que a seguradora, ao seu alvedrio, reconheça o seu dever obrigacional e efetue o ressarcimento nascido do sinistro havido.

Ademais, a sub-rogação fica restrita à titularidade do direito material, ou seja, a qualidade de credor da dívida (REsp 1.962.113/RJ Rel. Min. Nancy Andrighi), não alcançando os ditames consumeristas, circunscritos ao segurado.

Assim, tem ela o ônus de demonstrar o liame de causa e efeito, vale dizer, cabe-lhe comprovar que a causação do dano foi motivada pela prestação anômala do serviço de titularidade da

¹ "O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concessionária de energia.

Não encontra adequação jurídica o dizer que por força da responsabilidade objetiva da concessionária, a seguradora tem, sempre e em todas as hipóteses, o direito de buscar o recebimento do que pagou em cumprimento ao contrato de seguro que firmou. Há, sim, por parte da seguradora, o ônus inafastável de explicitar, com a observância do contraditório e da ampla defesa, que os danos foram causados aos bens de terceiros segurados da apelada por consequência de serviço inadequado da concessionária.

A premissa fundamental para que se chegue a esse desiderato, por óbvio, é preservar os bens danificados pertencentes aos segurados, não se admitindo prova oral em substituição desse dever, abrindo garantia para se permitir que perícia seja realizada no âmbito jurisdicional. As seguradoras, como se sabe, não detêm a presunção de realidade de suas alegações, nem mesmo relativa, daí a necessidade de se submeter a procedimentos verificatórios, tendentes a conferir certeza ao que se pontuou como fundamento a ter direito à indenização de regresso.

O corolário lógico, portanto, é que em não sendo possível a aferição dos bens danificados e os motivos dessa consequência, perde a seguradora o direito de exigir ressarcimento daquilo que pagou ao seu segurado por força de contrato.

Não cabe afirmação de inversão do ônus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da prova, pois não há a verossimilhança que exige o inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, máxime em se considerando que os elementos sensíveis aos fatos bens danificados não foram preservados para a necessária confirmação da relação de causalidade entre o dano e o que o causou.

Acresça-se que inverter o ônus da prova e impor à concessionária a obrigação de demonstrar o fato alegado pela seguradora, seria carrear àquela uma condição de prova negativa, ou seja, a concessionária teria que demonstrar que o seu sistema de fornecimento de energia não foi o causador do dano, isso sem considerar que os bens não foram preservados pela seguradora.

Admitir outro de modo de composição à demanda seria alterar a natureza do contrato de seguro a condição de risco seria afastada -, permitindo às seguradoras simplesmente antecipar o pagamento da indenização contratada para, em tempo subsequente, exigir da concessionária o ressarcimento do seu desembolso, isso sem qualquer garantia de que o dano decorreu de prestação de serviço irregular por parte da concessionária.

Nesse sentido tem decidido esta Corte:
"Responsabilidade civil. Prestação de serviços. Energia elétrica. Ação regressiva movida pela seguradora. Danos elétricos indenizados a segurado cliente da autora. Conquanto seja objetiva a responsabilidade da concessionária de energia

elétrica por dano causado por defeito do serviço, é ônus do consumidor, ou de quem tenha se sub-rogado em seus direitos, demonstrar o nexo de causalidade entre o dano apontado e a alegada falha da concessionária. Caso concreto em que não foi robustamente comprovado o liame causal. Laudos apresentados que são superficiais e foram produzidos sem a participação da concessionária. Aparelhos danificados não preservados. Responsabilidade da ré pelos danos indenizados pela autora ao segurado não demonstrada. Improcedência da ação. Recurso provido”².

“APELAÇÃO – AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS – REQUERENTE ALEGA QUE PROBLEMAS NA REDE ELÉTRICA MANTIDA PELA RÉ OCASIONARAM QUEIMA DE APARELHOS PERTENCENTES A UM DE SEUS SEGURADOS AUTORA NÃO PRESERVOU AS CARACTERÍSTICAS DOS EQUIPAMENTOS AVARIADOS PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM JUÍZO – NÃO DEMONSTRADO NEXO CAUSAL ENTRE OS DANOS E EVENTUAL FALHA NOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA REQUERIDA – DOCUMENTOS AMEALHADOS AOS AUTOS QUE SÃO GENÉRICOS AO INDICAR QUE OS DANOS FORAM CAUSADOS POR DISTÚRBIO/VARIAÇÃO NA REDE ELÉTRICA CORRETA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO SENTENÇA MANTIDA – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 85, §11, DO

² Apelação n. 1000537- 90.2020.8.26.0482 – 28ª Câmara de Direito Privado – Desembargador Relator CESAR LACERDA j. 10/09/2020.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC/15 - APELO DESPROVIDO"³.

Note-se que a apresentação de relatórios pela apelada, nos termos do item 26 do módulo nº 09 do Prodist, em nada socorreria a recorrente para solucionar os pontos controvertidos em questão, pois, conforme supramencionado, a prova necessária para embasar sua tese possui natureza eminentemente técnica (perícia de engenharia eletroeletrônica sobre os equipamentos danificados), o que não foi possível realizar diante do descarte dos bens, afirmado pela própria recorrente, prejudicando o exercício de defesa da concessionária.

Precedente desta Colenda Câmara: *"REGRESSIVA. Ressarcimento de danos. Subrogação. Supostos danos causados pela oscilação da rede de energia elétrica. Cerceamento de defesa que não se identifica na espécie. Via administrativa dispensável. Documentos genéricos e unilaterais que não firmam o nexo causal. Seguradora que não preservou o acervo patrimonial danificado. Módulo 09 da Prodisp prejudicado. Verossimilhança e hipossuficiência que não concorrem à espécie, a desautorizar a inversão do ônus da prova. Perícia agora inviável. Orientação desta Câmara. Princípio da colegialidade. Sentença mantida. Recurso desprovido. (...) Anote-se, a propósito, que não*

³ Apelação n. 1000624- 92.2021.8.26.0035 - 28ª Câmara de Direito Privado - Desembargador Relator CESAR LUIZ DE ALMEIDA J. 07/01/2022.

*socorre a seguradora o disposto no Módulo 09 da Prodisp, item 6.2, pois, além da inexistência de perturbação, a concessionária pode provar que o distúrbio ocorrido não causou o dano. E, para tal prova, é assegurada a ela a possibilidade de fazer verificação in loco do equipamento danificado, solicitar que o consumidor o encaminhe para oficina por ela autorizada ou retirá-lo para análise. Embora deva ela, para se eximir do dever de reparar, provar a inexistência do nexo causal, essa comprovação lhe foi prejudicada pela autora, ao não preservar os equipamentos (...)."*⁴.

Ao que se analisou, conclui-se que a apelante se apartou do seu dever objetivo de preservação dos bens danificados, criando óbice intransponível ao acolhimento do pedido, por força dos insuficientes elementos apresentados para bem demonstrar a realidade daquilo que deduziu em juízo.

Destarte, tem-se que a r. sentença deu correta solução à lide, devendo prevalecer por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Alfim, tendo em vista a necessidade de fixação de remuneração pelo trabalho adicional realizado pelo patrono da apelada na fase recursal e observados os parâmetros legais, com espeque no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, a verba honorária devida pela apelante é majorada de dez por cento (10%) para doze por cento (12%) do valor da causa atualizado.

⁴ São Paulo. Tribunal de Justiça. 28ª Câmara de Direito Privado. Apelação nº 1001043-82.2021.8.26.0142. Relator: Doutor Ferreira da Cruz. Data de julgamento: 26 de abril de 2022.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, nego
provimento ao recurso.

DIMAS RUBENS FONSECA
RELATOR